Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 310/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18177/2013
PROTOCOLO	**:** 1453973
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E SUSTENTÁVEL
VALOR	**:** R$ 126.110,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº 20.718/2012, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 20.718/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul –FUNDESPORTE e O Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável, tendo como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto: " Olimpíadas Escolares Etapa Nacional/MT -2012".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 23), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade com ressalva.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 24) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 126.151,27 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta um reais e vinte sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor incialmente pactuado: R$ 126.110,00;
- Aplicação financeira: R$ 41,27;
- Recursos próprios: R$ 61,40;
- Valor total: R$ 126.212,67;
- Valor executado: R$ 126.151,27 e
- Valor devolvido: R$ 61,40.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 20.718/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e O Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável, tendo como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto: "Olimpíadas Escolares Etapa Nacional/MT - 2012" como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº 20.718/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
SETAC JRC/ARP